

**ATA DE DELIBERAÇÃO - RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS****LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021**

Às 09:00 horas do dia 29 de Julho de 2021, no Auditório da Prefeitura Municipal de João Monlevade, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com todos os membros presentes: Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade, Giovânia Bueno de Araújo Bazílio, Priscila das Graças da Silva, Elisângela Geralda de Oliveira Silveira, Cíntia Helena Ângelo, Alcemar da Costa e Silva, Ricardo Alexandre de Oliveira, exceto Débora Miranda Lima, ausência devidamente justificada, com a finalidade de proceder a resposta aos recursos administrativos da licitação **Tomada de Preços nº04/2021**, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAIAÇÃO EM MEIO FIO, INCLUSIVE ADIÇÃO DE FIXADOR (MANUAL OU MECANIZADA), com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto"**. Inicialmente, cumpre esclarecer que a CPL procedeu na resposta aos recursos administrativos apresentados quanto a fase de Habilitação no dia 08/07/2021, e, considerando que a CPL revisou os atos administrativos praticados e alterou a ANTERIOR decisão de HABILITAÇÃO para declarar a INABILITAÇÃO das seguintes empresas: **"CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"**, **"CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA-EPP"**, **"HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME"**, **"SAFIRA CONSTRUTORA EIRELI"** e **"SONDART SONDAGENS, FUNDAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME"**, e alterou a decisão de INABILITAÇÃO para HABILITAÇÃO da empresa **"CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR"**, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao poder/dever de autotutela e acatando as manifestações técnicas do Contador Municipal, Sr. Hallan Charles Souza Maciel, CRC/MG nº 56.117, e com base no Parecer Jurídico nº 397/2021. A CPL ainda, reconheceu e acolheu o recurso administrativo apresentado pela empresa **"CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA"**, e reconheceu e julgou improcedente os recursos administrativos apresentados pelas empresas **"ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"** e **"TRANSCANTO – TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"**. Diante das novas decisões, a CPL abriu novo prazo de recurso, de 05 (cinco) dias úteis, de 09/07/2021 a 15/07/2021. As empresas **"CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"** e **"CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA"**, inconformadas com as novas decisões, apresentaram recursos administrativos. A CPL informou às empresas participantes da licitação e abriu o prazo de contrarrazões, de 05 (cinco) dias úteis, de 16/07/2021 a 22/07/2021. Não houve apresentação de contrarrazões. Iniciados os trabalhos, procedeu-se a análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **"CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"**, com as argumentações e ao final condizente no seguinte: *"O ato administrativo que considerou a Recorrente inabilitada no processo licitatório, por supostamente não apresentar documentação exigida com as formalidades previstas no instrumento convocatório, quais sejam, registro na JUCEMG e autenticação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, é ilegal, porque a empresa Civic Plan Engenharia e Consultoria Ltda*



apresentou os referidos documentos, com validade até **30/04/2022**, com a indicação de patrimônio líquido no valor de R\$ 592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil), portanto consoante a exigências previstas nos indigitados itens 8.5.2 (2) e (5) do Edital". Finaliza a empresa requerendo o conhecimento e provimento do referido recurso para reformar a decisão e Habilitar a referida empresa neste processo licitatório. Vale esclarecer que a CPL solicitou ao Contador Municipal, uma análise e parecer técnico contábil dos Balanços Patrimoniais apresentados por todas empresas participantes desta licitação, bem como Parecer Jurídico. Em resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**", a CPL reconhece, eis que tempestivo, e **NÃO ACOLHE** o recurso apresentado, esclarecendo que, embora a empresa apresentou o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, encerrados em 31/12/2020 e válido até 30/04/2022, a supracitada não comprovou GEG (Grau de Endividamento) menor que 0,80 (zero vírgula oitenta), descumprindo o item 8.5, subitem 8.5.2, alínea "6" do Edital, sendo que o grau de endividamento comprovado foi de 1,50 (um vírgula cinquenta). A empresa apresentou ainda, Balanço Patrimonial e DRE encerrado em 31/03/2021, porém foi considerada INABILITADA por apresentá-los não autenticados/registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, descumprindo o item 8.5, subitem 8.5.2, alínea "2" do Edital. Enfim, não foram apresentados elementos suficientes para alterar a anterior decisão adotada pelos membros da CPL quanto a INABILITAÇÃO da licitante ora recorrente. Posteriormente, procedeu-se na análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa "**CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA**" com as argumentações que deveria ser Habilitada pois apresentou os documentos suficientes exigidos no edital, alegando que a *única motivação apontada, qual seja, apresentação de Balanço Patrimonial do exercício 2019 "vencido", foi devidamente rechaçada pela IN RFB 2.023/2021*. Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa "**CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA**", a CPL reconhece, eis que tempestivo, e **NÃO ACOLHE** o recurso apresentado, esclarecendo que o Balanço Patrimonial e DRE apresentados pela referida empresa foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e a Instrução Normativa nº 2.023 de 28 de Abril de 2021, prorroga apenas a entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD referente ao ano calendário de 2020, ou seja, não se aplica ao Balanço Patrimonial e DRE registrados na JUCEMG, conforme Parecer Técnico do Contador Municipal. A empresa descumpriu o item 8.5.2 do Edital. Enfim, não foram apresentados elementos suficientes para alterar a anterior decisão adotada pelos membros da CPL quanto a INABILITAÇÃO da licitante ora recorrente. A CPL ainda, encaminhou os recursos para apreciação e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, que analisou e opinou através do Parecer Jurídico nº 462/2021, com relação ao recurso administrativo apresentado pela empresa "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**": "*não assiste razão a manifestação da empresa recorrente, pois os seus argumentos não são suficientes para alterar o posicionamento adotado nos presentes autos, principalmente frente a manifestação do CONTADOR MUNICIPAL que esclareceu devidamente que a referida empresa não apresentou os documentos necessários para sua habilitação*". Ao final opinou ainda: "*Enfim, impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO do presente recurso para manter INALTERADA a*



anterior decisão da CPL que corretamente INABILITOU a empresa ora recorrente "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**". A Procuradoria também opinou com relação ao recurso administrativo apresentado pela empresa "**CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA**": "Em conclusão, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, oportunidade na qual **OPINAMOS** pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente "**CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA**" por descumprimento das exigências editalícias". Ao final do Parecer opinou por "**NÃO ACOLHER** os recursos administrativos apresentados, mantendo inalterada a decisão que procedeu a INABILITAÇÃO das licitantes, consoante fundamentos dispostos acima e em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório". Enfim, entendemos que os questionamentos apresentados foram devidamente respondidos e não há como ser acolhido os recursos administrativos apresentados, mantendo-se inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, restando habilitadas as empresas "**CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA**", "**CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA**" e "**REAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**". Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a reunião, às 10:45 horas, lavrando-se a presente Ata, que uma vez lida e achada conforme, será assinada pela Comissão Permanente de Licitação e levada a apreciação e manifestação da autoridade superior quanto à decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Alcemar da Costa e Silva

- Membro / CPL -

Cíntia Helena Ângelo

- Membro / CPL -

Elisângela Geralda de Oliveira Silveira

- Membro / CPL -

Giovânia Bueno de Araújo Bazilio

- Membro / CPL -

Priscila das Graças da Silva

- Membro / CPL -

Ricardo Alexandre de Oliveira

- Membro / CPL -

Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade

- Membro / CPL -